

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que oferecem serviço de aluguel de patinetes elétricos fornecerem capacetes aos usuários no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. As empresas que operam serviços de aluguel de patinetes elétricos nas vias públicas do Estado da Bahia ficam obrigadas a fornecer capacetes de proteção aos seus usuários como condição para a utilização dos patinetes.

Art. 2º. Os capacetes devem atender às normas de segurança estabelecidas por órgãos competentes, garantindo a proteção adequada aos usuários.

Art. 3º. A empresa deverá assegurar que os capacetes sejam higienizados e mantidos em boas condições de uso, providenciando a substituição em caso de desgaste ou danos.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito;

II. Multa pecuniária progressiva, conforme reincidência;

III. Suspensão temporária da licença de operação, em caso de não atendimento após notificações múltiplas.

Art. 5º. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados a campanhas educativas sobre segurança no trânsito e promoção de práticas seguras no uso de veículos de mobilidade urbana.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, permitindo prazo para adaptação das empresas.

Art. 7º. Recomenda-se que o Poder Executivo regulamente esta Lei dentro de 60 dias, estabelecendo critérios claros para a implementação e fiscalização das obrigações previstas.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

HASSAN
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que oferecem serviço de aluguel de patinetes elétricos fornecerem capacetes aos usuários no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

No que se refere à pertinência temática da propositura e constitucionalidade, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é atribuída, em termos gerais, à União (Art. 22, XI). No entanto, **a Constituição também confere aos Estados a competência para legislar de modo suplementar (Art. 24, §2º e 3º, CF)** em temas que não sejam integralmente regulados por legislação federal, permitindo adaptações que considerem as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 24, CF (...).

§2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Atualmente, a legislação federal, através do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), não contempla disposições específicas abrangentes para o uso de patinetes elétricos, permitindo que

os Estados atuem de maneira suplementar, abordando lacunas regulatórias e assegurando a segurança pública em suas localidades.

O exercício dessa competência estadual é fundamental para adaptar as normas gerais às realidades locais, respeitando o pacto federativo e a autonomia concedida às unidades da federação pela Constituição. Desta forma, o projeto em questão busca suprir essa lacuna, tratando de um tema que, embora relacionado à mobilidade e segurança pública, carece de regulamentação detalhada em nível federal.

Além disso, medidas semelhantes têm sido adotadas por outros estados, como São Paulo, reconhecendo a necessidade de respostas locais específicas para desafios que não são abordados em normas federais. Contanto que tais regulamentações suplementares não contrariem a legislação nacional vigente, elas são constitucionalmente válidas e fundamentais para a segurança e o bem-estar da população.

Portanto, o presente projeto de lei é constitucional, pois está em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, atuando em caráter suplementar para promover normas de segurança pública específicas no contexto da mobilidade urbana da Bahia, sem contrariar, mas complementando, a legislação federal.

No que se refere ao mérito, com o crescente uso de patinetes elétricos como alternativa de mobilidade urbana, especialmente em áreas metropolitanas, tornaram-se evidentes os riscos associados à falta de equipamentos de segurança. Assim, é urgente proteger os consumidores e comprometer as empresas de aluguel de patinetes elétricos, que são economicamente beneficiadas pela popularização deste serviço, garantindo a segurança dos seus usuários. O patinete elétrico, como um meio de transporte relativamente novo, tem revolucionado a mobilidade urbana, mas também tem introduzido novos desafios, em especial no que tange à segurança dos usuários e à responsabilidade das empresas.

Primeiramente, a regulamentação deste setor é essencial para a proteção do consumidor, que frequentemente utiliza patinetes elétricos como uma alternativa prática e rápida de transporte. O fornecimento obrigatório de capacetes pelas empresas de aluguel confere maior proteção ao usuário, que pode não ter acesso fácil a capacetes de qualidade. Esta medida é vital, considerando que muitos usuários podem estar desinformados ou subestimando os riscos associados ao uso desses veículos.

Além disso, as empresas que lucram com o aluguel de patinetes têm a responsabilidade de promover um uso seguro de seus serviços, visto que a atividade econômica por elas desempenhada não deve comprometer a segurança e o bem-estar dos usuários. Com a ascensão dos patinetes elétricos, é imperativo que essas empresas também garantam

um nível básico de segurança, provendo capacetes adequados e normas de uso que salvaguardem a integridade de seus clientes.

A introdução dos patinetes nas vias urbanas trouxe novos riscos, potencializados pela falta de experiência dos usuários e pela ausência de infraestrutura urbana adaptada. Portanto, cabe ao Estado promover regulamentações que antecipem e mitigue esses riscos, não apenas em defesa do consumidor, mas também como política preventiva de acidentes, mantendo o equilíbrio entre inovação e segurança.

Ao exigir que as empresas de aluguel de patinetes elétricos forneçam capacetes, assegura-se não apenas a proteção imediata dos usuários, mas também a promoção de uma consciência que deve envolver a sociedade como um todo.

Inclusive, a proposição é robustamente respaldada pelos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 6º do CDC, que elenca os direitos básicos do consumidor, enfatiza no inciso I a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, o que se aplica diretamente ao garantir que estejam equipados com os meios de proteção necessários ao utilizarem os patinetes. Além disso, o inciso III reforça o direito à informação clara e adequada sobre os riscos que acompanham o uso destes veículos de mobilidade.

Frisa-se, a responsabilidade das empresas de oferecer capacetes não apenas atende a uma obrigação legal de proteger os consumidores, mas também promove um ambiente de consumo seguro e responsável, alinhando-se ao dever de garantir que a inovação e conveniência de novos meios de transporte sejam acompanhadas pela devida segurança aos seus usuários. A medida proposta, portanto, não só cumpre as diretrizes do CDC, mas também assegura um compromisso contínuo com a integridade e a proteção dos consumidores baianos.

Por fim, a necessidade do projeto é reforçada pela inovação que esse meio de transporte representa e pela urgência em adaptar marcos regulatórios que assegurem a proteção eficaz e a equidade entre inovação comercial e deveres de segurança.

Posto isso, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que oferecem serviço de aluguel de patinetes elétricos fornecerem capacetes aos usuários no Estado da Bahia, e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

Hassan
Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por HASSAN ANDRADE IOSSEF em 19/03/2025 22:42

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202571A703>

